MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 139.174 **Rio Branco, AC, 06.02.2024.**

ASSUNTO: *Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível pela Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício de 2016. Processo físico nº 23.306.2016-00.*

Trata-se de auditoria de conformidade, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 639/2016, fls. 02-03), cujo objeto é a verificação de regularidade de contratação, pagamento, fornecimento e consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Porto Walter, relativamente ao exercício de 2016.

O processo foi autuado em 06.12.2016, para instrução em conformidade com a Matriz de Planejamento de fls. 04-15.

Os trabalhos de auditoria foram realizados a partir da documentação obtida junto à unidade gestora (fls. 20-145), e, conforme relatório técnico preliminar (fls. 146-181), elaborado em 30.08.2018, foram constatadas irregularidades diversas na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Porto Walter, tais como falhas no estabelecimento da demanda, ausência de designação de fiscais para os contratos firmados, pagamentos por quantidades superiores às efetivamente entregues, bem como utilização injustificada de combustíveis em veículos não oficiais, conforme conclusões constantes nas Matrizes de Achados e Responsabilização de fls. 163-181.

O Gestor responsável foi citado em outubro de 2018 (fl. 187), e se manifestou, tempestivamente (fl. 202), em 05.11.2018 (fls. 192-200). Não foram praticados novos atos instrutórios desde então.

Em sede de análise conclusiva (fls. 215-217), a 2ª IGCE apurou, com efeito, que, embora o último ato de instrução tenha sido praticado em 06.11.2018, até a data do referido relatório, em 20.10.2023, mais de 4 (quatro) anos depois, não havia sido praticado no feito qualquer ato instrutório, tampouco se verificou, no período, a ocorrência de qualquer das causas de interrupção da prescrição previstas no art. 4º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023. Sendo assim, sugeriu o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, bem como a extinção do presente feito com resolução de mérito.

e
DE MELO NETO. informe o código 01299951.

Com efeito, decorridos mais de 3 (três) anos de paralisação do andamento processual sem que qualquer ato instrutório relevante para a apuração tenha sido praticado no período, e, ademais, não se tendo verificado a ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 4º, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, forçoso reconhecer a ocorrência, neste âmbito, da prescrição intercorrente prevista no art. 8º, *caput*, da referida Resolução.

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita "*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*", providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

I. Pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;

II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,

III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

e
DE MELO NETO. informe o código 01299951.